



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 139/2020/ME

Brasília, 25 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador SÉRGIO PETECÃO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 118 (SF), de 20.20.2020, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 402/2019, de autoria da Senhora Senadora MARA GABRILLI, que solicita “informações sobre o mandado de revisão do valor da pensão especial de deficientes, com "Síndrome da Talidomida", definido no art. 1º da Lei nº 13.638, de 22 de março de 2018, que altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que foram reajustados pelo art. 8º da Portaria nº 9 - ME, de 15 de janeiro de 2019”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação da parlamentar, o Despacho Numerado 596 (6910951), da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes**,



Ministro de Estado da Economia, em 26/03/2020, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7190250** e o código CRC **6B7AE24A**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.101589/2019-31.

SEI nº 7190250



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência

DESPACHO N° 596/2020/SPREV/SEPRT-ME

Processo nº 12100.101589/2019-31

Assunto Requerimento de Informação nº 402/2019 – RQS, de autoria da Senadora Mara Gabrilli

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 402/2019, em que são solicitadas informações sobre o mandado de revisão do valor da pensão especial de deficientes, com "Síndrome da Talidomida", definido no art. 1º da Lei nº 13.638, de 22 de março de 2018, que altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que foram reajustados pelo art. 8º da Portaria nº 9 - ME, de 15 de janeiro de 2019.

2. Em resposta aos questionamentos solicitados por meio do requerimento supracitado, encaminhamos os seguintes documentos, Despacho SPREV-SRGPS-CGLEN-COLEG (2413419) da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, Ofício SEI nº 91/2020/DIRBEN/PRES-INSS (6910125) e Ofício Circular nº 37/DIRBEN/PRES-INNS (6910161) da Diretoria de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

3. Em prosseguimento, sugere-se o retorno dos autos à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro, para as providências necessárias relacionadas ao encaminhamento de resposta ao Senado Federal.

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Secretário de Previdência

1. De acordo.

Documento assinado eletronicamente

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierrez Nogueira**,



Secretário(a) de Previdência, em 10/03/2020, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Previdência e Trabalho Substituto(a)**, em 11/03/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6910951** e o código CRC **7D52BF13**.



DESPACHO

Processo nº 12100.101589/2019-31

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Restitui-se o presente processo, pois o assunto tratado foge às competências desta Secretaria Especial de Fazenda elencadas no art. 35 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

Atenciosamente,

Brasília, 03 de março de 2020.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO MARCANTE ARRUDA DOS SANTOS

Assistente Técnico Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Marcante Arruda dos Santos, Agente Administrativo**, em 03/03/2020, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6775854** e o código CRC **48EE6DCB**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social
Coordenação-Geral de Legislação e Normas
Coordenação de Legislação

DESPACHO

Processo nº 12100.101589/2019-31

Trata-se do Requerimento (RQS) N° 402, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que solicita, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia, Paulo Guedes, informações sobre o mandado de revisão do valor da pensão especial de deficientes, com "Síndrome da Talidomida", definido no art. 1º da Lei nº 13.638, de 22 de março de 2018, que altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que foram reajustados pelo art. 8º da Portaria nº 9 - ME, de 15 de janeiro de 2019.

Nesses termos, a nobre Senadora requisita as seguintes informações:

- I - A partir de quando serão pagos os valores retroativos; e
- II - Como será feito o pagamento dos valores revistos retroativos.

Conforme orientação para a elaboração da resposta, a Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro informa que o requerimento AINDA NÃO FOI APROVADO PELA MESA e este órgão terá 10 (dez) dias para apresentação da resposta a partir da data do recebimento oficial pelo Protocolo desta Pasta, e solicita que:

- a) apresentação de resposta a todos os itens do requerimento, de forma detalhada e na ordem proposta pelo autor;
- b) apresentação de justificativa para o caso de impossibilidade de resposta no formato solicitado no questionamento;
- c) apresentação de justificativa para eventual impossibilidade de resposta, inclusive para o caso de envolvimento de sigilo;
- d) anexação dos documentos solicitados, impresso por meio magnético, com páginas numeradas e atestadas, independente de estarem disponíveis na internet.

Ressalta-se que, conforme documento em anexo, a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda deste Ministério, nos termos da Nota Técnica nº 1605/2019-MP, informou que:

"Sobre o assunto, cumpre informar que, por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, foram considerados recursos suficientes para atendimento da despesa, em reserva centralizada neste Ministério.

Verifica-se, portanto, a existência de disponibilidade orçamentária para pagamento de valores retroativos decorrentes da revisão, por meio da Lei nº 13.638, de 22 de março de 2018, da pensão especial devida à pessoa com deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, até o montante informado pela SRGPS/SPREV-ME.

Por oportuno, informe-se que a confirmação da existência de disponibilidade orçamentária adequada e suficiente para suprir a referida despesa não possui o

efeito de autorizar ou não a sua execução. No caso, a responsabilidade pela verificação da adequação do ato, assim como do respectivo gasto compete ao ordenador de despesa da respectiva unidade administrativa, assim como à autoridade competente para a prática do ato."

Dito isso, em se tratando de benefícios a cargo da União, cuja operacionalização compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é necessário que a Autarquia Previdenciária se manifeste a respeito, para subsidiar a resposta do Ministro da Economia.

Nesse sentido, sugere-se o encaminhamento do expediente à Diretoria de Benefício, com trâmite pela Presidência do INSS, para manifestação, com posterior retorno a esta Coordenação-Geral de Legislação e Normas.

À consideração superior.

Brasília, 23 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente
LUCYANA RIOS M. BARBOSA SOUZA
Coordenadora de Legislação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
EVA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas

De acordo.

Encaminhe-se à Diretoria de Benefício, com trâmite pela Presidência do INSS, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
ROGÉRIO NAGAMINE COSTANZI
Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Nagamine Costanzi, Subsecretário(a) do Regime Geral de Previdência Social**, em 24/05/2019, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eva Batista de Oliveira Rodrigues, Coordenador(a)-Geral de Legislação e Normas**, em 24/05/2019, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucyana Rios Monteiro Barbosa Souza, Coordenador(a) de Legislação**, em 27/05/2019, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **2413419** e o código CRC **197F3368**.

Referência: Processo nº 12100.101589/2019-31.

SEI nº 2413419



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios

Ofício SEI nº 91/2020/DIRBEN/PRES-INSS

Brasília, 09 de março de 2020.

Ao Senhor
ROGÉRIO NAGAMINE COSTANZI
Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social
Ministério da Economia - ME
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Sede, 7º andar, sala 723
CEP 70059-900 - Brasília/DF
e-mail: spps.gab@previdencia.gov.br

Assunto: Processo nº 12100.101589/2019-31 - Pagamento do novo valor da pensão especial às vitimas da talidomida, em face do que dispõe a Lei nº 13.638, de 2018.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.059142/2020-61.

Prezado Subsecretário,

1. Em atendimento ao solicitado no Despacho SEI/ME, constante às fls. 01 a 03 do Documento SEI nº 0467770, temos a informar o que se segue.
2. Esta Diretoria de Benefícios emitiu, em 30 de julho de 2019, o Ofício-Circular nº 37/DIRBEN/INSS (cópia em anexo) com todas as orientações necessárias ao pagamento do novo valor da pensão especial às vitimas da talidomida aos segurados enquadrados na Lei nº 13.638.
3. Especialmente aos questionamentos contidos no Requerimento (RQS) nº 402, de 2019 (fls. 17 a 20, do Documento SEI nº 0467770), informamos que foram emitidos, em 2019, créditos de forma automática para o período entre 01/01/2016 e 31/12/2018, decorrentes da multiplicação do novo valor pelo número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física para os benefícios de Pensão Vitalícia Síndrome Talidomida.
4. Destacamos que o Ofício-Circular mencionado no item 2 contém, ainda, orientações às unidades descentralizadas quanto aos procedimentos a serem adotados nos casos em que a emissão automática dos créditos não foi possível por especificidades de cada beneficiário.

Anexos: I - Ofício-Circular nº 37/DIRBEN/INSS (SEI nº 0467792).

Atenciosamente,

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

Diretor de Benefícios



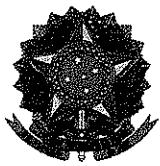
Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO, Diretor(a)**, em 09/03/2020, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0467776** e o código CRC **EAE03A30**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.059142/2020-61

SEI nº 0467776



PÚBLICO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-Circular nº 37 /DIRBEN/INSS

Em 30 de julho de 2019.

Aos Superintendentes-Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes de Agências da Previdência Social, Chefes de Divisão de Gestão de Benefícios, Chefes de Serviço de Gerenciamento de Manutenção de Direitos, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Serviço/Seção de Manutenção de Direitos.

Assunto: Pagamentos de diferenças decorrentes da Lei nº 13.638, de 22/3/2018

1. Informamos que foram emitidos créditos, de forma automática, para o período entre 01/01/2016 a 31/12/2018 decorrentes da multiplicação do novo valor pelo número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física para os benefícios de espécie 56 - “Pensão Vitalícia Síndrome Talidomida”, listados em anexo, em cumprimento à Lei nº 13.638, de 22 de março de 2018 e à Portaria nº 9, de 15 de janeiro de 2019 do Ministério da Economia.

2. Cada ponto da talidomida registrado na Pensão Especial (Espécie 56) será multiplicado pelos valores detalhados abaixo:

- a) Entre 1/1/2016 a 31/12/2016, o valor do ponto é R\$ 1.000,00;
- b) Entre 1/1/2017 a 31/12/2017, o valor do ponto é R\$ 1.065,80;
- c) Entre 1/1/2018 a 31/12/2018, o valor do ponto é R\$ 1.087,86.

3. Esclarecemos que, no processamento automático, os valores se encontram com a situação “pendente”, caso tenha sido identificado qualquer outro crédito emitido de forma manual para o período entre 01/01/2016 a 31/12/2018. Nestas situações, as APS deverão verificar a que se refere o crédito emitido de forma manual, no sentido de identificar se trata do pagamento das diferenças decorrentes da Lei nº 13.638/2018. Caso seja e o valor já pago estiver correto, o crédito emitido de forma automática deverá ser cancelado. Caso o crédito manual se refira a situação diferente da decorrente da Lei nº 13.638/2018, o valor emitido automaticamente poderá ser autorizado.

4. Para o pagamento das diferenças não haverá incidência de correção monetária, tendo em vista que os efeitos financeiros da Lei estão ocorrendo durante o ano de 2019, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 13.638/2018.

5. Ao beneficiário da Pensão Especial (Espécie 56) não é devido o décimo terceiro salário.

6. Sobre os valores atrasados pagos a título de Pensão Especial (Espécie 56) não incidirá retenção de Imposto de Renda na Fonte, conforme artigo 4A da Lei nº 7.070/82, incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.



PÚBLICO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7. Os créditos serão identificados por intermédio da rubrica informativa 329 – DIFERENÇAS TALIDOMIDA – LEI 13638/2018.

8. Será permitido o pagamento de resíduos quando este for destinado ao titular da Pensão Especial (Espécie B56) e poderá ocorrer desde que:

a) o benefício de espécie 56 tenha sido cessado para concessão de outro benefício (Motivo de Cessação 29);

b) o benefício de espécie 56 tenha estado ativo em 31/12/2018, ainda que cessado nesta data.

9. Na situação acima, o crédito deverá ser comandado pela Agência da Previdência Social por meio de Pagamento Alternativo de Benefício – PAB, com motivo de solicitação 22 – “Pagamento de Resíduos do Benefício”, devendo ser informadas as rubricas informativas 301 – DIFERENCA PAGA PELA UNIAO e 329 - DIFERENÇAS TALIDOMIDA – LEI 13638/2018 com o valor correspondente ao total pago das diferenças devidas, além das rubricas de créditos devidas (101 - VALOR TOTAL DE MR DO PERÍODO, 118 - COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE, 145 - ADICIONAL TALIDOMIDA, 146 - INDENIZACAO ACAO JUDICIAL 970060590-6, estas três últimas, se for o caso, devendo ser observado o disposto no §§ 2º a 4º, do art. 760 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015).

10. Esclarecemos que, conforme art. 761 da IN nº 77/2015, o benefício é vitalício e intransferível não gerando pensão a eventual dependente ou resíduo de pagamento a familiares. Dessa forma, em caso de cessação por óbito, não caberá pagamento de resíduos a possíveis herdeiros.

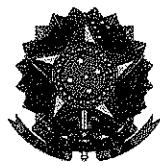
11. Nas situações em que a pontuação constante nos sistemas de benefícios estiver zerada, não foi possível emitir o crédito de forma automática. Nestas situações, a partir da solicitação de revisão do beneficiário, desde que não exaurido o prazo decadencial, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) a Agência da Previdência Social mantenedora do benefício deverá reavaliar o processo concessório da Pensão Especial (B56), com o fito de identificar a pontuação atribuída pela perícia-médica e processar a revisão para informar tais pontos;

b) nos casos em que restar configurado erro administrativo e o processo revisional implicar redução da pontuação constante do Sistema Único de Benefícios - SUB, deverá ser resguardado ao beneficiário o direito de ampla defesa e ao contraditório, na forma dos atos normativos vigentes à época da instrução processual da revisão;

c) em caso de extravio do processo administrativo do B56 ou de peças do processo, deverá o mesmo ser reconstituído pela APS mantenedora de acordo com as orientações vigentes sobre tal procedimento, dispensada a realização de nova perícia-médica, devendo ser juntadas as telas dos sistemas de benefícios relativas ao benefício e demais documentos porventura arquivados fora do processo administrativo, como, por exemplo, Conclusão da Perícia-Médica – CPM arquivada na APS concessora.

12. Salvo decisão judicial em contrário, não são devidos os créditos referentes às diferenças de que a trata o presente ofício-circular quando houver administrador provisório cadastrado no benefício, até que seja apresentado o termo de guarda, tutela ou curatela, ainda que



PÚBLICO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

provisórios ou com prazo determinado, expedido pelo juízo responsável pelo processo, conforme §§1º e 3º do art. 495 da IN nº 77/2015.

13. Os valores pagos referentes às diferenças em questão serão oriundos de dotações específicas com encargos da União.

14. Solicitamos ampla divulgação.

Atenciosamente,

Marcia Eliza de Souza
MARCIA ELIZA DE SOUZA

Diretora de Benefícios